

OP 168 DE 2017



01.007

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA VITÓRIA

PERÍODO: 26/11/2017 a 01/12/2017



LOCAL: RIBEIRÃO DO LARGO/BA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): 15° 19' 36.24" S/40°29'27.65"O

CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da ausência de registro de empregados	6
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	8
4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS	8
4.2.4. Da ausência de recolhimento de FGTS	9
4.2.5. Da ausência de comunicação da admissão de empregado no prazo estipulado em NCRE	10
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	10
4.3.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência ..	13
4.3.2. Da inexistência de armários no alojamento	19
4.3.3. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento	21
4.3.4. Da indisponibilidade de instalações sanitárias no alojamento	24
4.3.5. Da inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho	26
4.3.6. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	27
4.3.7. Da inexistência de lavanderia	28
4.3.8. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros	30
4.3.9. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores	31
4.3.10. Da ausência de exame médico admissional	34
4.3.11. Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos	35
4.3.12. Da falta de fornecimento de água, sabão e toalha para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos	37
4.3.13. Da inexistência de capacitação dos trabalhadores expostos a agrotóxico	38
4.3.14. Do armazenamento dos agrotóxicos	39
4.3.15. Da não disponibilização de local adequado para preparo do alimento dos trabalhadores	40
4.3.16. Da não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho	44
4.4. Das providências adotadas pelo GETRAE	46
4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	49
4.6. Dos autos de infração e da NCRE	50
5. CONCLUSÃO	54
6. ANEXOS	56





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditora-Fiscal do Trabalho

[REDACTED]

Motoristas

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA VITORIA
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da fazenda e do empregador: RODOVIA BA-634, 30 KM A DENTRO DA VICINAL, ZONA RURAL, ZONA DO RIO PIABANHA, CEP 45155-000, RIBEIRÃO DO LARGO/BA
- Endereço para correspondência: [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	18
Resgatados – total	19
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	19
Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório	R\$ 53.789,35
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 46.576,25
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 6.427,62
Valor dano moral individual	R\$
Valor dano moral coletivo	R\$
Nº de autos de infração lavrados	26
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

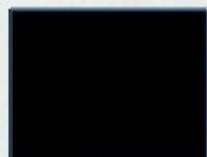
Na data de 27/11/2017 teve início ação fiscal realizada pela Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/Ba , composto por 01 Auditor-Fiscal do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 04 Policias Rodoviários Federais e 02 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA VITÓRIA, localizado na zona rural do município de Ribeirão do Largo/Ba, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para corte.

De acordo com Escritura Pública de Venda e Compra, a Fazenda Vitória fica localizada na zona do Rio Piabanha, município de Ribeirão do Largo, e possui área total de 387,1290 ha (trezentos e oitenta e sete hectares, doze ares e noventa centares). Está registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itapetinga, Matrícula nº 267 R-4, Fls. 71, Livro 2-P.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Itambé/BA pela Rodovia BR-415, entrar em estrada vicinal de barro, BA 634 e percorrer 30 km até a coordenada 15º 19' 36.24" S/40º29'27.65"O.

Havia 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na Fazenda, um na função de vaqueiro, um que gerenciava e coordenava as atividades dos trabalhadores da roçagem, quinze realizando roço com ferramentas manuais e dois aplicando agrotóxicos (herbicida). Os elementos caracterizadores da relação de emprego foram verificados a partir da análise do contrato verbal firmado entre o empregador e o Sr. [REDACTED] e o contrato realidade na realização de intermediação de mão de obra com os demais trabalhadores. Ainda, o vaqueiro era registrado no CPF do filho do Sr. [REDACTED] [REDACTED] porém, na análise da situação fática, a relação de onerosidade e subordinação direta se dava com o Sr. [REDACTED] o qual era o real administrador da Fazenda

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GETRAE, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização (GETRAE) na Fazenda do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 18 (dezoito) obreiros em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT. Citamos o rol de prejudicados: 1-

[REDACTED]

Os 19 (dezenove) trabalhadores em atividade na Fazenda estavam exercendo suas atividades conforme a seguinte divisão: um na função de vaqueiro, um que gerenciava e coordenava as atividades dos trabalhadores da roçagem, quinze realizando roço com ferramentas manuais e dois aplicando agrotóxicos (herbicida). Os elementos caracterizadores da relação de emprego foram verificados a partir da análise do contrato verbal firmado entre o empregador e o Sr. [REDACTED] e o contrato realidade na realização de intermediação de mão de obra com os demais trabalhadores. Ainda, o vaqueiro era registrado no CPF do filho do Sr. [REDACTED] porém, na análise da situação fática, a relação de onerosidade e subordinação direta se dava com o Sr. [REDACTED] o qual era o real administrador da Fazenda.

No caso dos demais trabalhadores, importante destacar que o Sr. [REDACTED] contratou o Sr. [REDACTED] em agosto de 2017 para que realizasse o roço de 688 tarefas da Fazenda Vitória, se comprometendo a pagar R\$100,00 por hectare, devendo o mesmo selecionar os trabalhadores que realizariam a atividade. O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] recrutou os trabalhadores no município de Itambé/Ba, para trabalhar na Fazenda Vitória recebendo R\$40,00 (quarenta reais) a diária. Segundo Sr. [REDACTED] esse era o mesmo valor que recebia para gerenciar as atividades dos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Os trabalhadores, inclusive o Sr. [REDACTED], ficavam alojados na fazenda em duas casas de alvenaria em péssimas condições de conservação e higiene, cumprindo carga horária de trabalho das 05:00 às 16:00, com 01:30 de intervalo intrajornada. Os locais em que realizariam o roço era determinado pelo Sr. [REDACTED] de acordo com as determinações do Sr. [REDACTED], o qual era conhecido por todos como [REDACTED].

Segundo informações do Sr. [REDACTED], o empregador em epígrafe realizava a fiscalização do serviço, percorrendo as frentes de trabalho a cavalo. Ainda, que determinava os locais em que ficariam alojados os trabalhadores, inclusive indicando que alguns ficassem alojados na segunda casa encontrada pela fiscalização, por ser mais próxima das frentes de trabalho.

Os trabalhadores entrevistados confirmaram que o empregador conhecia e inspecionava o trabalho realizado, além de já ter ido nos alojamentos, nas visitas que realizava na Fazenda Vitória. Assim, resta claro que o Sr. [REDACTED] era um mero intermediador de mão-de-obra, cumprindo o papel de recrutamento e repasse de ordens do real empregador, Sr. [REDACTED].

Clara era a intermediação de mão-de-obra com o objetivo de não registrar os trabalhadores, tendo em vista a não realização de qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Ainda, dois obreiros sequer possuíam a CTPS.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador manifestou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expediente que demonstra que a intenção do senhor Gilvandro sempre foi a de manter os empregados na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Alguns obreiros sequer possuíam a CTPS, como se verá adiante.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do fazendeiro. Os empregados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, sendo todos alojados na Fazenda Vitória. Estavam inseridos, no desempenho das funções de vaqueiro e limpadores de pasto na agropecuária, no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento, fundamental para os objetivos econômicos de criação e engorda de gado de corte. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas do senhor [REDACTED], o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

O próprio empregador, através de seus prepostos, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, reconheceu os vínculos empregatício de 17 (dezessete) trabalhadores pela assinatura das CTPS, registro em Livro, recolhimento do FGTS, providência dos exames demissionais e realização do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados. Os trabalhadores [REDACTED] não tiveram suas CTPS assinadas e demais procedimentos de confirmação do vínculo trabalhista, motivo pelo qual foi lavrada NCRE.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas à criação de bovinos para corte, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS. Alguns nem possuíam o documento. As anotações das Carteiras ocorreram no curso da ação fiscal, quando o empregador reconheceu os vínculos dos trabalhadores e realizou a formalização.

4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Mais do que deixar de anotar os contratos de emprego nas Carteiras de Trabalho, o empregador contratou obreiros que sequer possuíam tal documento. Destarte, dos 19 (dezenove) trabalhadores que deveriam ter a CTPS anotada, 02 (dois) não possuíam o referido documento.

As Carteiras de Trabalho adiante relacionadas foram confeccionados pelo Grupo Estadual de Erradicação ao Trabalho Escravo na Bahia no curso da ação fiscal, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/1997 do MTb. Os trabalhadores encontrados na situação descrita são:

[REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] Citadas numerações das CTPS constaram nas guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, emitidas pelo GETRAE/Ba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.2.4. Da ausência de recolhimento de FGTS

As entrevistas realizadas com os trabalhadores e as consultas aos sistemas institucionais revelaram que o empregador deixou de depositar o percentual do FGTS dos trabalhadores encontrados laborando na Fazenda Vitória, sendo eles: 1-[REDACTED]



Conforme estabelece a lei 8036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração PAGA ou DEVIDA, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, o empregador deixou de depositar o FGTS referente a todas as competências trabalhadas. Por ocasião da oportunidade dada para apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.

O empregador foi notificado a apresentar, no dia 11/12/2017, os comprovantes de recolhimento do FGTS, apresentado-os retroativamente na Gerência Regional do Trabalho em Vitória da Conquista/Ba, comprovando que não realizava o recolhimento mensal do FGTS dos trabalhadores. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.2.5. Da ausência de comunicação da admissão de empregado no prazo estipulado em NCRE

O empregador acima qualificada deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão dos empregados irregulares constantes do Auto de Infração n. 21.352.188-1, emitido em 03/12/2017, na ementa (001775-2), objeto da Notificação para Registro de Empregado - NCRE n. 4-1.352.188-5.

Apesar da notificação via postal, o empregador compareceu à GRT Vitória da Conquista e apresentou CAGED de apenas 17 (dezessete) dos 19 (dezenove) trabalhadores encontrados em efetivo labor em atividade fim na criação de gado bovino da Fazenda Vitória.

Os trabalhadores que não foram devidamente registrados foram 1. [REDACTED] (admissão em 28/08/2017) e [REDACTED] (admissão em 27/08/2017, exercendo a função de gerente).

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, reunião com prepostos do Sr. [REDACTED] empregador, constatou-se que este mantinha trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, submetendo-os a CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos. Tais situações vão, desde a contratação informal, até as indignas condições de alojamento e frentes de trabalho impostas aos mesmos. A referida prática ilícita é caracterizada pelas infrações trabalhistas devidamente autuadas, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condições degradantes de trabalho e de vida, tudo conforme relato que se segue e que demonstra o conjunto de irregularidades ora identificadas.

Os trabalhadores, inclusive o Sr. [REDACTED] ficavam alojados na fazenda em duas casas de alvenaria em péssimas condições de conservação e higiene, cumprindo carga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

horária de trabalho das 05:00 às 16:00, com 01:30 de intervalo intrajornada. Os locais em que realizariam o roço era determinado pelo Sr. [REDACTED], de acordo com as determinações do Sr. [REDACTED] o qual era conhecido por todos como Lobinho.

Segundo informações do Sr. [REDACTED] o empregador em epígrafe realizava a fiscalização do serviço, percorrendo as frentes de trabalho a cavalo. Ainda, que determinava os locais em que ficariam alojados os trabalhadores, inclusive indicando que alguns ficassem alojados na segunda casa encontrada pela fiscalização, por ser mais próxima das frentes de trabalho.

Os trabalhadores entrevistados confirmaram que o empregador conhecia e inspecionava o trabalho realizado, além de já ter ido nos alojamentos, nas visitas que realizava na Fazenda Vitória. Assim, resta claro que o Sr. [REDACTED] era um mero intermediador de mão-de-obra, cumprindo o papel de recrutamento e repasse de ordens do real empregador, Sr. [REDACTED]

Todos os obreiros pernoitavam em duas casas que apesar de serem de alvenaria, suas paredes encontravam-se deterioradas, cheias de buracos, sujas e com teias de aranhas. O piso era composto de tábuas de madeiras podres e extremamente impregnadas de poeira, cheias de falhas e irregulares, com frestas que possibilitam que animais peçonhentos se escondam. Nesse sentido, foi relatado pelos trabalhadores a existência de aranhas e escorpiões, sendo que um dos trabalhadores já foi picado por escorpião no alojamento [REDACTED]
[REDACTED]

A situação era agravada em razão dos alojamentos não possuírem camas, obrigando os trabalhadores a dormirem no chão, ou em estrutura improvisada de baldes e tábuas feitas pelos próprios, em colchões em péssimo estado de conservação e higiene de propriedade dos empregados.

No segundo alojamento, havia trabalhador dormindo na cozinha, ao lado do fogão a lenha que era utilizado pelos trabalhadores.

Outro ponto a ser destacado é que a iluminação no local era precária, através de placas solares e somente iluminando cozinha e sala, inclusive dificultando que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas à noite no único local possível, a parte externa da casa.

Ademais, não havia armários individuais, o que fazia com que as roupas e demais pertences ficassem espalhados desordenadamente no interior dos cômodos. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Destaque-se, também, que os agrotóxicos, gasolina para motosserra e rações de animais eram armazenados dentro do primeiro alojamento, inclusive nos cômodos em que dormiam trabalhadores. Nos corredores foram localizadas 06 embalagens do agrotóxico PADRON, o qual é classificado pela ANVISA como EXTREMAMENTE TÓXICO. Na sala, havia 10 sacos de 30 kg de ração animal para bovinos de corte armazenadas ao lado dos colchões dos trabalhadores. Em um outro cômodo, que aparentava ser um depósito, em razão da quantidade de materiais e ferramentas espalhados e de uso da fazenda, foram encontrados dois vasilhames reutilizados de agrotóxico que continham gasolina para a motosserra.

As casas não possuíam banheiros para que os trabalhadores pudessem utilizar para tomar banho e fazer suas necessidades fisiológicas, o que os obrigava a utilizar as imediações do alojamento. Tal situação contribuía para agravar o estado de sujeira e péssima conservação do alojamento destinado aos trabalhadores.

As cozinhas eram compostas por um fogão a lenha, com varais dispostos para pendurar as carnes salgadas para consumo dos trabalhadores. A prática de exposição do alimento em varais, além do mal cheiro, sujeita os trabalhadores ao risco de contaminação alimentar, tendo em vista que animais vetores de doenças, a exemplo de moscas, pousam livremente nos alimentos. Cabe destacar que esse a cozinha do primeiro alojamento era utilizada apenas pelo vaqueiro, e os trabalhadores do roço tinham que utilizar a área externa do fundo da casa, onde improvisavam fogareiros com lenha no chão de terra, para prepararem seus alimentos. Desta forma, o preparo das refeições era realizado em local inadequado, que não garantia a higiene necessária para o preparo e conservação dos alimentos a serem consumidos.

Outro ponto a ser destacado, é que não havia água canalizada nos alojamentos. Os trabalhadores utilizavam água de um córrego que fica a uma distância aproximada de 500m da casa, o qual também é fonte de consumo direto dos animais da fazenda, a exemplo de cavalos, cachorros, gado, dentre outros. Neste córrego, havia uma tábua de madeira que servia para passagem e coleta da água utilizada para beber, preparo de alimentos, tomar banho e lavagem das roupas, inclusive as utilizadas com a aplicação de agrotóxico.

Ainda, tomavam banho a céu aberto na beirada do córrego e o mesmo ponto de coleta da água para consumo e higienização própria era utilizado para lavagem das roupas individuais contaminadas com o agrotóxico utilizado no trabalho diário.

Da mesma forma, o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores; deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais de primeiros socorros; os obreiros não haviam recebido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais e trabalhavam na mais completa informalidade.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal. O art. 2º-C da Lei 7998/90, determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter suprallegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo.

4.3.1. Das condições inadequadas de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivência do estabelecimento inspecionado não possuíam condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança.

A equipe de fiscalização da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia – COETRAE/Ba, ao chegar a Fazenda Vitória, se deparou com o primeiro alojamento, o qual era a casa sede e abrigava 12 (doze) trabalhadores e um segundo alojamento, localizado a 800 m da sede, próximo ao córrego do Rio Piabanha, que abrigava 06 (seis)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

trabalhadores. Cabe destacar que as condições dos alojamentos eram precárias e indignas, com similaridade de irregularidades.

Apesar de ser de alvenaria, suas paredes encontravam-se deterioradas, cheias de buracos, sujas e com teias de aranhas. O piso era composto de tábuas de madeiras podres e extremamente impregnadas de poeira, cheias de falhas e irregulares, com frestas que possibilitam que animais peçonhentos se escondam. Nesse sentido, foi relatado pelos trabalhadores a existência de aranhas e escorpiões, sendo que um dos trabalhadores já foi picado por escorpião no alojamento.

Os alojamentos tinham por característica a inexistência de condições mínimas de salubridade para o ser humano, em razão do péssimo estado de conservação das suas estruturas, com paredes rachadas, perdendo o reboco e extremamente sujas. O telhado se encontrava no mesmo patamar de degradação, com ripas de madeiras apodrecidas e telhas velhas e quebradas. Os objetos de uso pessoal dos trabalhadores, que ficavam pendurados em varais, sobre prateleiras de madeira improvisadas, dentro de sacolas ou de caixas de papelão ampliavam a desorganização e desordem do local. Além disso, a casa servia também para guarda de materiais usados na Fazenda – foram encontradas peças de motosserra, galões com combustíveis, embalagens de agrotóxico PADRON, rações para animais, celas, dentre outros objetos guardados nos mesmos locais de dormida dos trabalhadores.

Havia lixo de todo tipo espalhados nos arredores do alojamento. Vasilhames de agrotóxicos, restos de comida, roupas e plásticos foram alguns dos itens encontrados espalhados ao lado da casa.

Na cozinha do alojamento, panelas sujas e carnes penduradas em varais foram encontradas, o que possibilitava o grande número de moscas e mosquitos, além de mau cheiro no ambiente. Vale destacar que tais insetos são vetores de doenças para o ser humano.

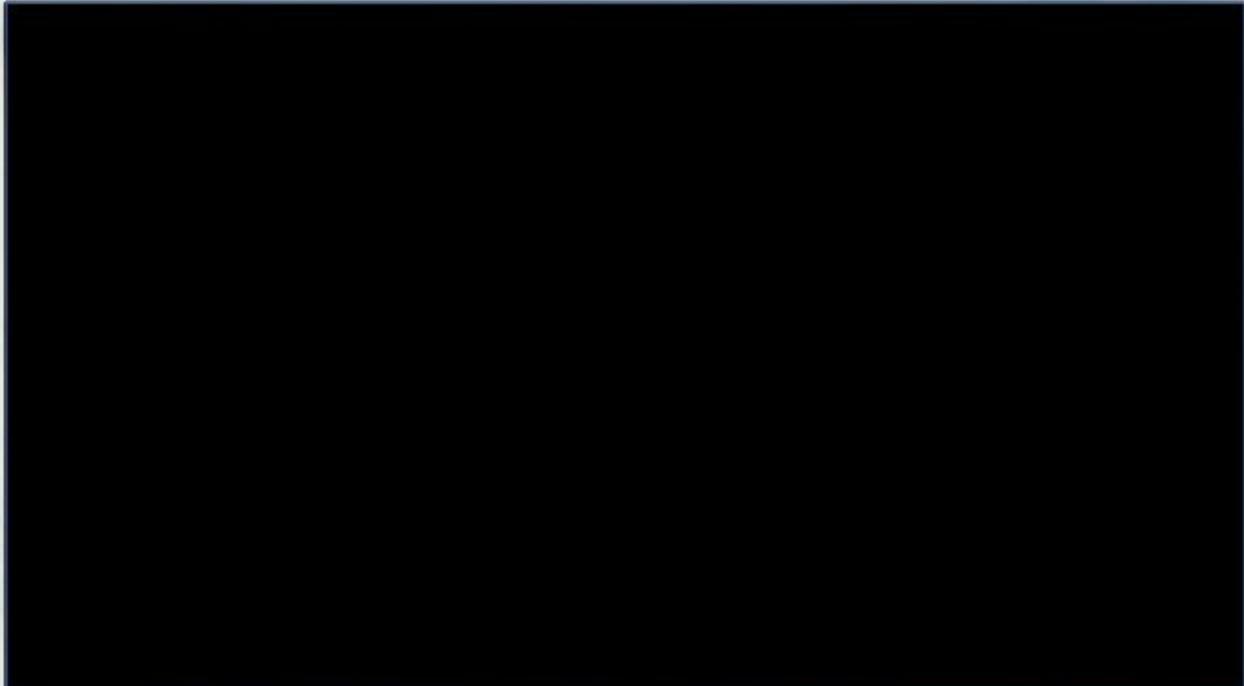
As inadequadas condições de conservação, asseio e higiene do alojamento são agravadas pela inexistência de armários, de lavanderia e de local para guarda dos equipamentos utilizados no trabalho, o que faz com que roupas e objetos dos trabalhadores fossem depositados de modo disperso por toda a edificação.

Tais elementos tornavam a permanência diurna nas áreas de vivência disponibilizadas pelo empregador incompatível com a dignidade da pessoa humana de cada empregado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

haja vista que estes foram expostos a elevado risco de agravos à sua saúde e segurança, enquanto permaneciam sob dependência do empregador.



Lateral da casa sede. Telhado e paredes em péssimo estado de conservação.



Piso de madeira apodrecida e com frestas, da casa sede, que servia de abrigo para animais peçonhentos, a exemplo de escorpiões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



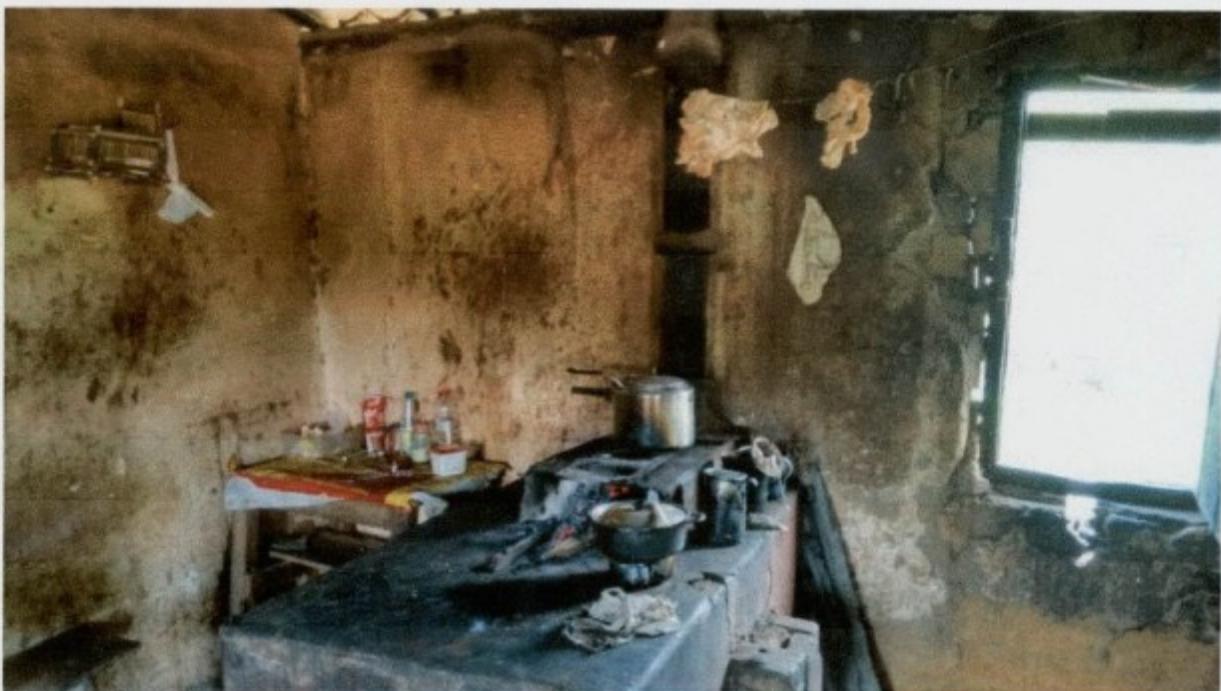
Cômodo em que dormiam 05 trabalhadores na casa sede. Descanso ao lado de ração para animais. Paredes com rachaduras e frestas nas portas e janelas que possibilitavam a entrada de animais sinantrópicos e/ou peçonhentos.



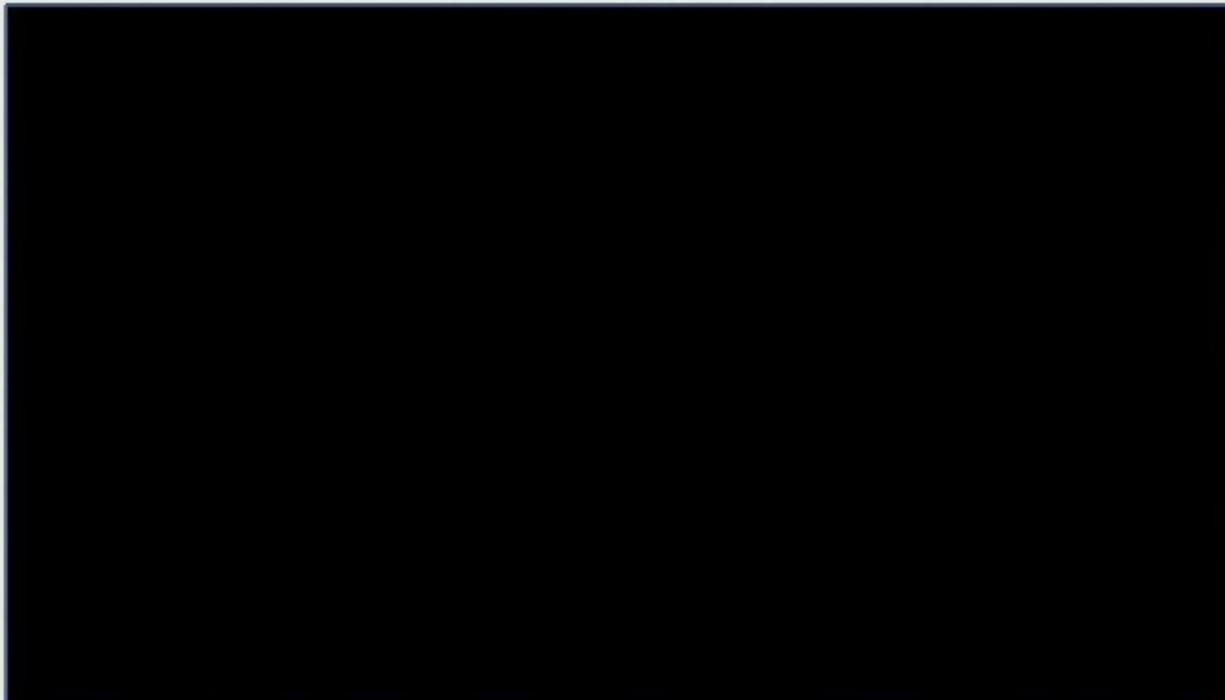
Carne pendurada em varais improvisados na cozinha da casa sede, as quais atraíam insetos vetores de doenças. Paredes sujas e mal conservadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Cozinha da sede, a qual só podia ser utilizada pelo vaqueiro. Paredes sujas e com rachaduras, carne disposta em varais.



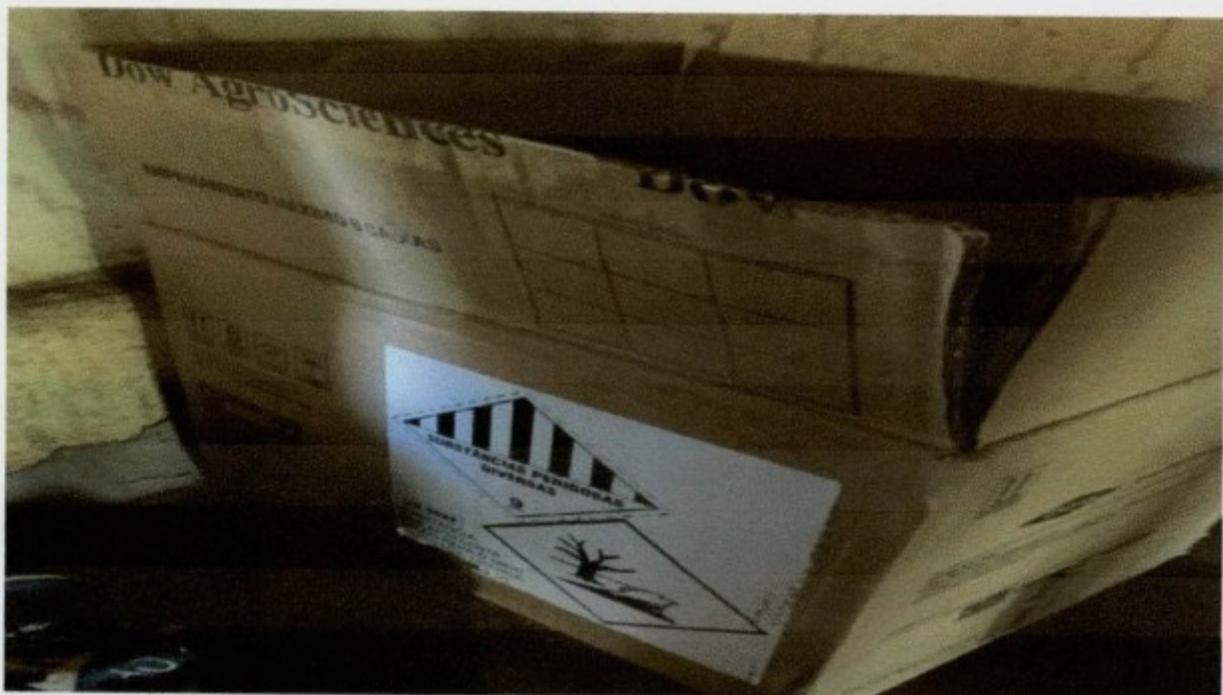
Casa destinada para alojamento de 06 trabalhadores. Paredes deterioradas, cheias de buracos, sujas e com teias de aranhas. Telhado em péssimas condições, com ripas apodrecidas e telhas quebradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Local disponibilizado para dormida de trabalhador no segundo alojamento. Objetos e alimentos espalhados e carne seca em varais. Paredes deterioradas e com frestas. Trabalhador dormindo ao lado do fogão a lenha.



Agrotóxico armazenado no mesmo local de dormida dos trabalhadores na casa sede.

Importante transcrever trecho do primeiro depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] ouvido em 27/11/2017, o qual foi picado por escorpião dentro do alojamento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

[...]que não há armários no alojamento; que o colchonete era colocado diretamente no chão; **que há escorpiões no alojamento, tendo inclusive já sido picado por um**; que no local não existem remédios nem material de primeiros socorros; [...] [grifos aditados]

4.3.2. Da inexistência de armários no alojamento

Os trabalhadores estavam alojados em duas casas de alvenaria com precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança. Os trabalhadores dormiam nos quartos e sala da sede da fazenda e, na segunda casa, um dos trabalhadores dormia na coziha ao lado do fogão a lenha. Eram cômodos equipados apenas com os colchões velhos e sujos trazidos pelos trabalhadores e seus objetos de uso pessoal. Em todos os ambientes se observou a completa falta de armários para guarda de objetos pessoais, situação que obrigava os trabalhadores a manterem suas roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, pendurados nas paredes ou em varais, sobre prateleiras de madeira improvisadas, dentro de sacolas ou caixas de papelão e em cima dos colchões ou camas improvisadas onde dormiam.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Fotos: Pertences dos trabalhadores encontrados espalhados, devido à ausência de armários individuais, no interior do alojamento durante a inspeção física,

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente. Ademais, tal situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda mais, a saúde desses trabalhadores.

4.3.3. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento

O empregador acima qualificado não disponibilizou camas nem roupas de cama aos trabalhadores, desobedecendo, respectivamente, o disposto nos itens 31.23.5.1, alínea "a", e 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Os trabalhadores que ocupavam as dependências disponibilizadas pelo empregador para pernoite e descanso, uma casa de alvenaria em precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança, dormiam em tábuas de madeira e/ou colchenetes velhos adquiridos por eles mesmos. Os cômodos possuíam colchonetes velhos e sujos enrolados o chão ou estruturas improvisadas de madeira feita pelos trabalhadores para colocarem o colchão em cima e objetos de uso pessoal dos trabalhadores. As tábuas de madeiras colocadas entre o colchonete e o chão tinha por objetivo diminuir a chance de serem picados por animais peçonhentos, tais como escorpião e cobras.

Os lençóis, cobertores e travesseiros não foram fornecidos pelo empregador, mas adquiridos às suas expensas, e que em nenhum momento o empregador sinalizou no sentido de fornecer os referidos itens de cama. Tal situação foi devidamente comprovada quando da retirada dos trabalhadores da fazenda, em razão das condições degradantes, em que TODOS levaram como pertences os finos e sujos colchonetes que utilizavam para dormir.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, notas fiscais de aquisição de roupas de cama. Contudo, nenhum documento foi apresentado neste sentido, justamente porque o estabelecimento rural não estava equipado com roupas de camas para uso dos trabalhadores.

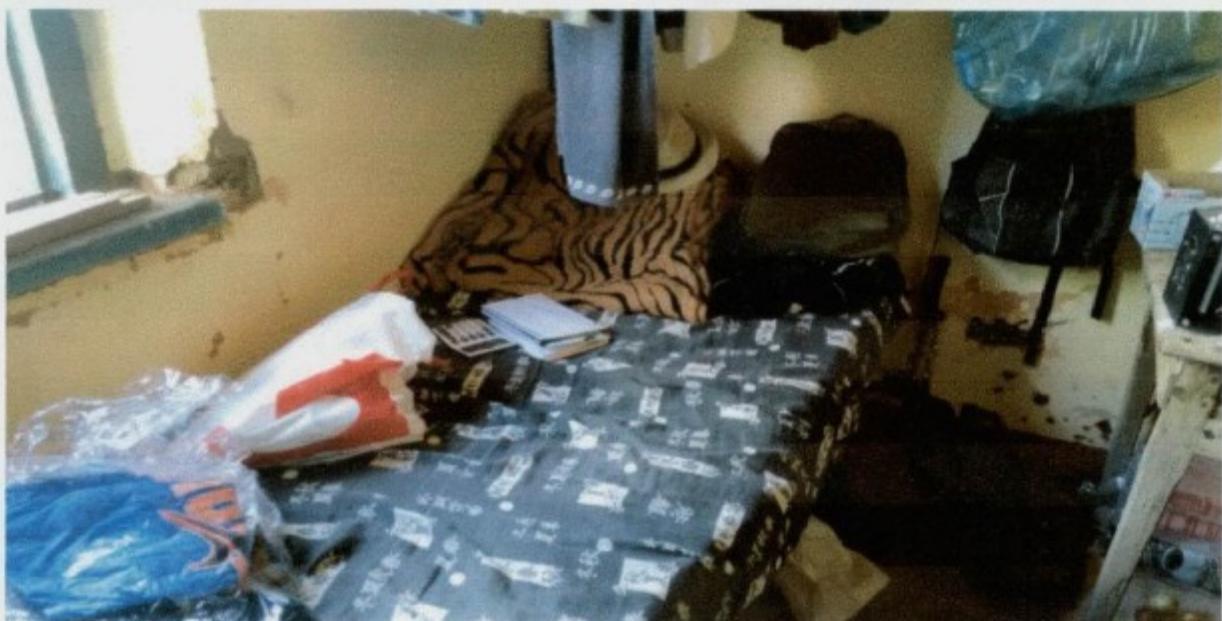
A situação descrita, além de configurar desrespeito ao previsto em norma, avulta a dignidade dos trabalhadores, os quais, após cansativas jornadas de trabalho, não dispõem de condições para um descanso adequado. A atividade desenvolvida por estes trabalhadores é caracterizada por demasiado gasto energético e esforço osteomuscular, o que faz imperioso o descanso em condições adequadas e confortáveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores, caracterizando um dos motivos de seu enriquecimento sem justa causa.

Neste sentido, o artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Camas improvisadas com tábuas, colchões e espumas dispostos no chão. Lençóis e colchonetes de propriedade dos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.3.4. Da indisponibilidade de instalações sanitárias no alojamento

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural, verificou-se que referidos obreiros ficavam alojados em alojamentos de alvenaria em precário estado de conservação, asseio, higiene e segurança. O alojamento principal, que era o da casa sede, possuía espaço supostamente destinado como instalação sanitária, porém NÃO havia chuveiro, vaso sanitário e pia. Ainda, as paredes e chãos estavam extremamente sujos e com limo, além de ser utilizado como depósito.

Conforme informado pelos trabalhadores em seus depoimentos, as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato próximo aos dois alojamentos, já que inexistia banheiro. A situação era agravada pelo fato de não haver energia no alojamento, o que levava os trabalhadores a defecarem e urinarem no mato muito próximo ao alojamento, tal qual os animais, o que contribuía para a agravar o estado de sujeira e a exposição dos trabalhadores a doenças.

Além disso, os trabalhadores tomavam banho em local que distava cerca de 800m do alojamento sede, nas margens do córrego do rio Piabanga, a céu aberto, sem qualquer iluminação, sendo o mesmo local em que coletavam água para beber e cozinhar, além de lavagem das roupas individuais contaminadas com o agrotóxico utilizado no trabalho diário.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Fotos: Locais utilizados pelos trabalhadores para tomar banho e fazer suas necessidades fisiológicas: Banheiros utilizado como depósito, fundos da casa sede e no mato ao lado córrego do Rio Piabanha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Evidentemente essas situações não ofereciam qualquer privacidade, e, ainda, sujeitavam os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. A ausência de instalações sanitárias prejudicava ainda a adequada descontaminação e higienização das mãos, inclusive após a evacuação, para prevenir infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os trabalhadores estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e alojamento, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

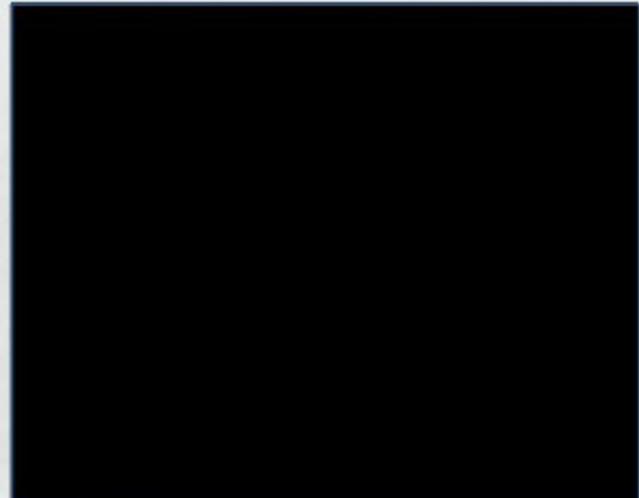
4.3.5. Da inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que não havia abrigo nas frentes de trabalho daqueles envolvidos nas atividades relacionadas à criação de gado, tais como, construção e manutenção de cercas, manejo de gado, roço de pastagem e aplicação de agrotóxico.

Verificou-se, também, a inexistência de qualquer estrutura para proteção contra as intempéries durante o período destinado às refeições. As diligências de inspeção permitiram verificar que os trabalhadores, sobretudo devido às distâncias e acesso a partes de terras elevadas, tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Para tanto, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno. Os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos (inclusive, no momento da fiscalização os trabalhadores tinham acabado de matar duas cobras cascavéis, havendo no alojamento um saco com mais de 30 "chocalhos" dessa espécie de cobra que foram mortas pelos trabalhadores), sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Fotos: Frente de trabalho onde foram encontrados trabalhadores roçando e fazendo cercas.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares.

Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR-31, aprovada pela Portaria 86/2005.

4.3.6. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão da Fazenda, quer para os trabalhadores do roço, quer para os demais empregados, não existia nem mesmo uma fossa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico.

A irregularidade em análise sujeitava os trabalhadores às mesmas condições descritas no item 4.3.5 supra, quais sejam: falta de privacidade; possibilidade de contaminações diversas; risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos; irritações dérmicas devido ao contato com vegetação, insetos e animais silvestres; impossibilidade de descontaminação das mãos após a evacuação, devido à ausência de lavatório.

4.3.7. Da inexistência de lavanderia

A ausência de lavanderia obrigava os trabalhadores a lavar suas roupas no mesmo local e com a mesma água que tomavam banho, conforme descrição feita no tópico 4.3.5 do presente Relatório.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Fotos: Local onde os trabalhadores lavavam as roupas e tomavam banho. Roupas contaminadas com agrotóxico.

Mencione-se que de acordo com o item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que os trabalhos de roçadas, aplicação de defensivos e limpeza de pastagens exigem esforços físicos, com exposição ao sol.

Ainda, dois trabalhadores laboravam diretamente na aplicação do agrotóxico PADRON, o qual é fabricado e comercializado pela empresa DOW AgroSciences e é utilizado como herbicida seletivo de ação sistêmica para o controle de plantas daninhas em áreas de pastagens. Seu ativo químico é Picloram do grupo químico ácido piridinocarboxílico. Tal agrotóxico é classificado pela ANVISA no Grupo I - EXTREMAMENTE TÓXICO, tendo efeitos agudos por vias de exposição oral, inalatória, dérmica e mucosas. Segundo a FISPAQ, alta toxicidade por ingestão, o que no caso em tela é ampliado em virtude da lavagem das roupas contaminadas no mesmo local em que os trabalhadores retiravam água para consumo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.3.8. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, na data marcada, o empregador deixou de apresentar os documentos requisitados, justamente porque não existiam.

Nas frentes de serviço existiam trabalhadores desempenhando atividades de roço com trator, confecção de cercas, pastoreio do gado e aplicação de agrotóxico.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; contaminação devido à aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Vale ressaltar, ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A inexistência do kit de primeiros socorros foi verificada tanto durante a inspeção realizada no estabelecimento, a partir de declarações dos trabalhadores, quanto no dia da apresentação dos documentos requisitados por meio da NAD, haja vista nenhum documento foi apresentado neste sentido, justamente porque o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo também ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.9. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Mesmo diante da evidente necessidade de fornecimento de EPI, haja vista a existência dos riscos descritos no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir a obrigação legal também nesse aspecto. Tal afirmação pode ser feita por conta dos seguintes pontos: i) inspeção física conduzida no estabelecimento e a constatação que os empregados não usavam equipamentos de proteção adequados. Destaca-se que os trabalhadores laboravam com calçados e roupas próprias; ii) não apresentação das notas de compra de EPI's nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores, mesmo após devidamente notificado para tanto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

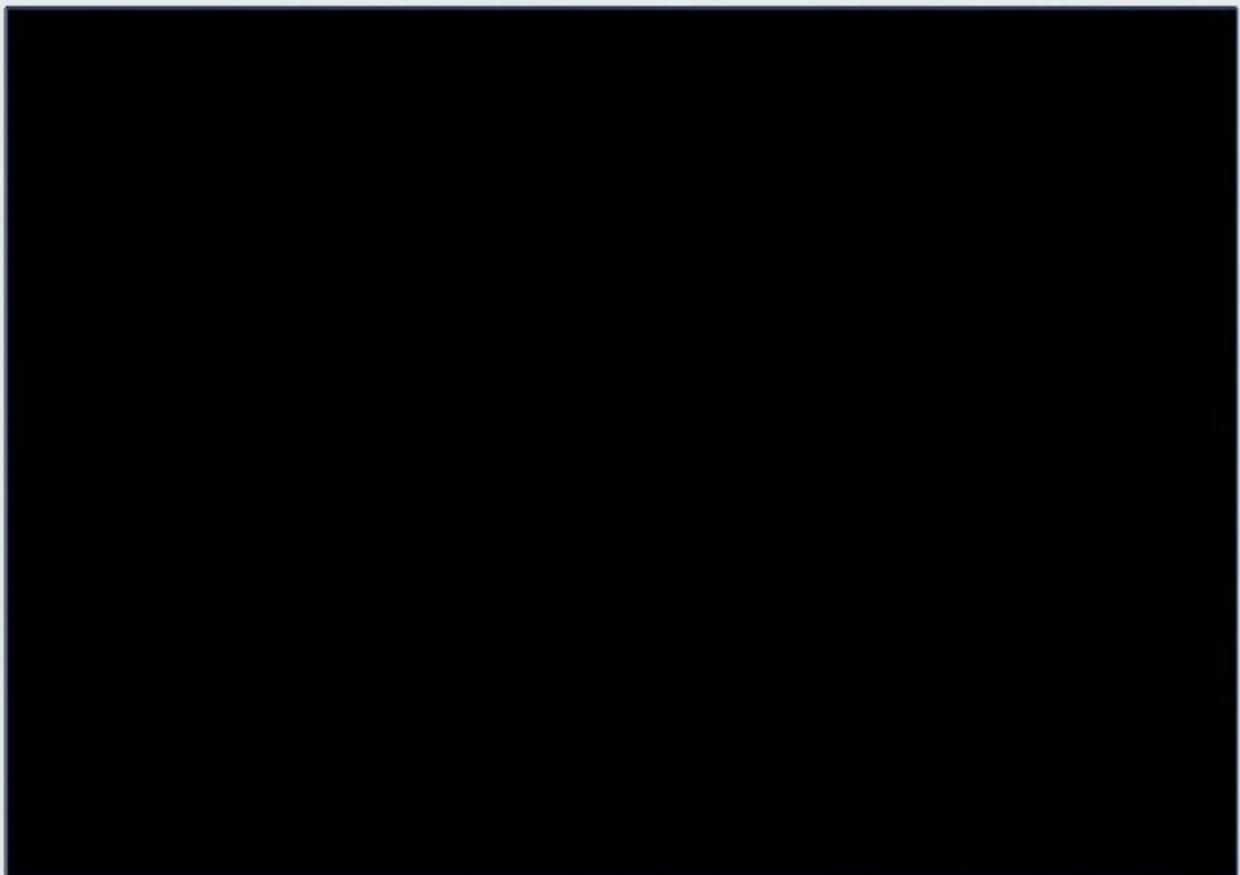


Foto: Empregado na frente de trabalho, trajado da forma que trabalhava, aplicando agrotóxico com roupas próprias e sem utilização de EPI.

A obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores se dá pelo evidente desenvolvimento das atividades em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, fato que acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

As diligências de inspeção permitiram verificar, ainda, que os trabalhadores [REDACTED] no dia da inspeção realizada nas frentes de trabalho, faziam aplicação de agrotóxicos na propriedade inspecionada a fim de controlar o crescimento de plantas daninhas em pastagens e auxiliar no roçô do terreno. Os trabalhadores declararam aos membros do GETRAE que eram responsáveis pela dosagem e preparo da calda do produto e utilizavam bomba costal para aplicar o veneno. Não receberam qualquer vestimenta específica do empregador. Trabalhavam com roupas próprias, conforme constatado "in loco" pela Equipe de Fiscalização. Não lhes eram fornecidas roupas específicas [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

para a realização dessa tarefa. Da mesma forma, não recebiam os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos.



Fotos: Agrotóxico aplicado nas frentes de trabalho no meio das atividades de todos os trabalhadores do roço.



Foto: trabalhadores com as bombas costais de aplicação de agrotóxico. Sem EPI e trabalhando com roupas próprias



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, mormente a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser também considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.10. Da ausência de exame médico admissional

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com trabalhadores , verificou-se que este empregador deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e de permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Todos os empregados encontrados no estabelecimento afirmaram não haverem sido submetidos a exame médico admissional, ainda assim, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, a exhibir os atestados de saúde ocupacional e exames médicos dos empregados. Na data fixada, foram apresentados Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), sem qualquer especificação se admissional ou demissional, dos trabalhadores [REDACTED]

a realização dos exames em data posterior ao início da ação fiscal. Os ASO foram carimbados e rubricados.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas dos empregados, podendo ainda, ser necessários exames complementares. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíam.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; contaminação devido à aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares.

Desta forma, a coletividade de empregados da Fazenda estavam nestas condições (que vai além dos funcionários com ASO retroativo indicados acima) e foram atingidos pela infração, o que ensejou a lavratura do presente Auto.

Saliente-se que a ausência de exames médicos admissionais somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo também ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual os obreiros foram resgatados.

4.3.11. Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos

As diligências de inspeção permitiram verificar que os trabalhadores [REDACTED] faziam aplicação de agrotóxicos na Propriedade inspecionada a fim de controlar o crescimento de plantas daninhas às pastagens e realização do roço para transformar em pasto. Os trabalhadores declararam aos membros do GETRAE que era responsável pela dosagem do produto e preparação da calda e utilizava uma bomba costal para a aplicação do agrotóxico PADRON. Porém, não recebeu qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura do produto aplicado, nos termos da previsão normativa.

Durante a inspeção realizada na fazenda, foi encontrado o agrotóxico PADRON - herbicida sistêmico da ação total do grupo químico ácido piridinocarboxílico, de classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO), com potencial de gerar efeitos agudos e crônicos à saúde de seres humanos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas com os trabalhadores, a falta de capacitação adequada dos aplicadores de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de treinamentos realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, em decorrência de Notificação específica, durante a inspeção física. Com isso, ratificou-se a informação prestada pelos empregados de que não tinham eles sido submetidos a treinamento para aplicação de agrotóxicos.

Destarte, o item 31.8.8 da NR-31 estipula que todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20 horas, distribuídas em no máximo 8 horas (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações accidentais em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida. Além de associado ao fato de que não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual adequados, ocorrendo a aplicação com a utilização de roupas pessoais dos trabalhadores.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.

Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Por fim cita-se, na condição de empregados prejudicados pela infração acima descrita, [REDACTED], que no dia da inspeção realizada nas frentes de trabalho fazia aplicação do agrotóxico Padron, tendo sido encontrados pelos membros do GETRAE com as mãos, os braços e as roupas de uso pessoal, manchados com a cor violeta, devido ao derramamento do produto que estava sendo manipulado.

4.3.12. Da falta de fornecimento de água, sabão e toalha para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos

Constatou-se durante inspeção física que, nem nas frentes de trabalho, nem nas áreas de vivência, tinham sido disponibilizados pelo empregador material para higiene pessoal aos trabalhadores que faziam aplicação de agrotóxicos, infrações que ajudam a caracterizar a situação insegura à qual o trabalhador estava exposto.

A disponibilização de material para higiene pessoal para os empregados que realizam a aplicação de agrotóxicos representa uma importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além de garantir um meio ambiente de trabalho saudável. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração.

Com isso, a conduta omissiva do empregador, não fornecendo material para higiene pessoal para o trabalhador quando da aplicação de agrotóxicos, e, como agravantes da situação, a falta de local adequado para a guarda das roupas pessoais do aplicador de agrotóxicos, entre outras infrações, acabaram gerando riscos adicionais de adoecimento tanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

ao obreiro que lidava diretamente com os produtos, quanto aos que com ele dividiam o espaço do alojamento, e que foram resgatados de condições degradantes.

4.3.13. Da inexistência de capacitação dos trabalhadores expostos a agrotóxico

As diligências de inspeção permitiram verificar que os trabalhadores [REDACTED] faziam aplicação de agrotóxicos na Propriedade inspecionada a fim de controlar o crescimento de plantas daninhas às pastagens e realização do roço para transformar em pasto. Os trabalhadores declararam aos membros do GETRAE que era responsável pela dosagem do produto e preparação da calda e utilizava uma bomba costal para a aplicação do agrotóxico PADRON. Porém, não recebeu qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura do produto aplicado, nos termos da previsão normativa.

Durante a inspeção realizada na fazenda, foi encontrado o agrotóxico PADRON - herbicida sistêmico da ação total do grupo químico ácido piridinocarboxílico, de classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO), com potencial de gerar efeitos agudos e crônicos à saúde de seres humanos.

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas com os trabalhadores, a falta de capacitação adequada dos aplicadores de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de treinamentos realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, em decorrência de Notificação específica, durante a inspeção física. Com isso, ratificou-se a informação prestada pelos empregados de que não tinham eles sido submetidos a treinamento para aplicação de agrotóxicos.

Destarte, o item 31.8.8 da NR-31 estipula que todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

carga horária mínima de 20 horas, distribuídas em no máximo 8 horas (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida. Além de associado ao fato de que não foram fornecidos os equipamentos de proteção individual adequados, ocorrendo a aplicação com a utilização de roupas pessoais dos trabalhadores.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

4.3.14. Do armazenamento dos agrotóxicos

O agrotóxico utilizado na Fazenda era armazenado em um quarto utilizado como depósito na própria casa sede, guardado conjuntamente com ferramentas, motosserras, celas, cordas, materiais de montaria, bombas costais, além de combustível e lubrificantes para motosserras. Ainda, havia agrotóxicos armazenados no corredor do alojamento. Assim, os agrotóxicos eram guardados próximo a cozinha onde os alimentos eram preparados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

para o vaqueiro, dentro da casa sede, além da proximidade com o local de dormida e guarda de alimentos e objetos dos trabalhadores.

O agrotóxico que estava armazenado no depósito era o PADRON - herbicida seletivo de ação sistêmica, sendo Picloram do grupo químico ácido piridinocarboxílico, de classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO). Este último estava sendo aplicado nos pastos pelos trabalhadores [REDACTED] no dia que o GETRAE/Ba inspecionou a Fazenda. Essa situação, analisada no conjunto das demais irregularidades com agrotóxicos encontradas na Fazenda (falta de capacitação dos trabalhadores sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos; ausência de fornecimento de EPI para os aplicadores de agrotóxicos; uso de roupas pessoais na aplicação; ausência de água, sabão e local adequado para a descontaminação pessoal após a aplicação; armazenagem dos produtos em edificação cujas paredes e piso tinham precário estado de conservação e que não permitia descontaminação etc.), todas objeto de autuação, contribui para a caracterização de ambiente propício à ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos.

4.3.15. Da não disponibilização de local adequado para preparo do alimento dos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores instalados nas áreas interna e externa do alojamento.

Na inspeção realizada, verificou-se que a cozinha do primeiro alojamento era utilizada apenas pelo vaqueiro, e os trabalhadores do roço tinham que utilizar a área externa do fundo da casa, onde improvisavam fogareiros com lenha no chão de terra, para prepararem seus alimentos. Dessa forma, não havia local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

As refeições dos trabalhadores do roço eram preparadas pelos próprios em fogareiros improvisados no chão da área externa dos fundos da casa, sem qualquer tipo de cobertura que protegesse os trabalhadores. Vale destacar que a parte externa da casa também era utilizada para a realização das necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores.

Além disso, não havia água encanada e pia nesta área. Os gêneros alimentícios, assim como os utensílios, tais como panelas e pratos, eram guardados no local onde dormiam parte dos trabalhadores. As louças e os utensílios eram lavados na parte externa do alojamento. Enfim, o local disponibilizado aos empregados para o preparo de alimentos não oferecia qualquer condição de higiene e limpeza, dadas as condições descritas.

Portanto, os trabalhadores expostos às condições acima descritas foram atingidos pela infração, o que ensejou a lavratura do presente Auto, podendo ser mencionados como prejudicados por esta omissão grave do empregador aqueles resgatados de condições degradantes, cujos nomes constam do corpo do Auto de Infração específico.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Fotos: Demonstração das condições precárias de higiene, conservação e preparo dos alimentos dos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.3.16. Da não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho

No curso da ação fiscal no estabelecimento rural, por meio de inspeção "in loco" e entrevista com trabalhadores, constatou-se que o empregador não disponibilizava água potável e fresca nos locais de trabalho, contrariando o disposto no item 31.23.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho.

A água era proveniente do córrego do Rio Piabanha e os trabalhadores a transportavam para as frentes de trabalho em garrafões de plástico, utilizando-se das mesmas até o final do dia de trabalho. Não havia refrigeração da água ou garrafa térmica, condição básica para o saciamento da sede do trabalhador rural, considerando as altas temperaturas ao longo de todo o ano na região nordeste do país. Ademais, o armazenamento da água em garrafões plásticos fazia com que, ao final do dia, a água ficasse quente e imprópria para o consumo, devido ao fato de permanecerem, essas garrafas, diretamente sobre o solo (POEIRA, TERRA) ou expostas ao sol.

Oportuno destacar que a atividade de roçagem de pasto para agropecuária demanda significativo esforço físico, haja vista a necessidade de grandes deslocamentos diários feitos a pé, posições antiergonômicas e trabalho braçal com ferramentas manuais(enxadas, ancinhos, dentre outros), com o agravante de se estar em região de clima extremamente quente e causticante. Assim, torna essencial a reposição hídrica para a manutenção da saúde daqueles que exercem tais atividades, o que não ocorria. A água é elemento fundamental para a saúde humana e a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

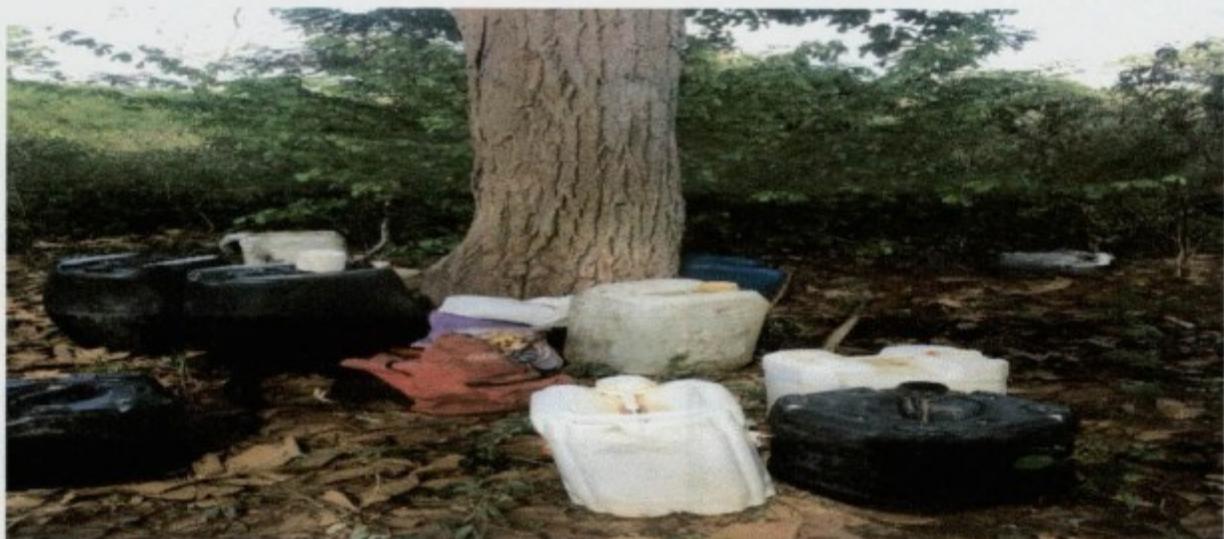
Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca aos trabalhadores compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

"Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida no dia (30/11/2017), a exibir os documentos necessários à continuação da ação fiscal, entre eles, o certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano. No entanto, tal documento não foi apresentado pelo empregador.



Água disponibilizada nas frentes de trabalho, armazenadas em galões plásticos ao ar livre e próximas ao agrotóxico utilizado para aplicação.



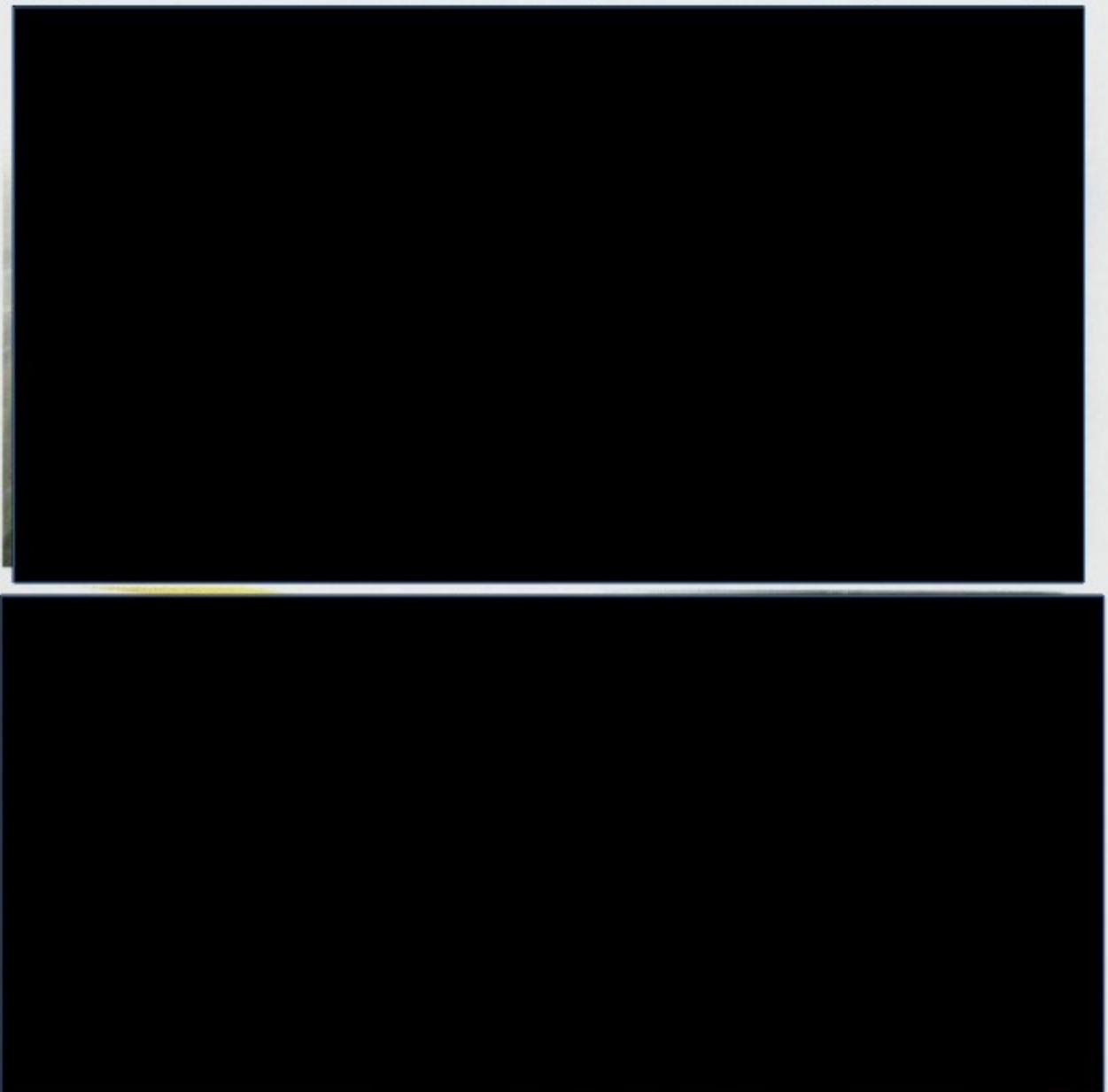
Local em que os trabalhadores pegavam água para beber, tomar banho, lavar pratos e roupas. O mesmo local era utilizado pelos animais da fazenda para consumo e banhar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.4. Das providências adotadas pela GETRAE

Além das entrevistas realizadas durante a inspeção do GETRAE na sede da Prefeitura de Itambé, já que foi realizado o resgate dos trabalhadores, foram colhidos e reduzidos a Termo (CÓPIAS ANEXAS), por auditores-fiscais do trabalho e pelo procurador do trabalho, os depoimentos dos trabalhadores resgatados. Da mesma forma, os representantes do empregador foram ouvidos e tiveram suas declarações reduzidas a Termo (CÓPIA ANEXA).



Retirada dos trabalhadores da Fazenda e encaminhamento para a Prefeitura de Itambé/Ba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



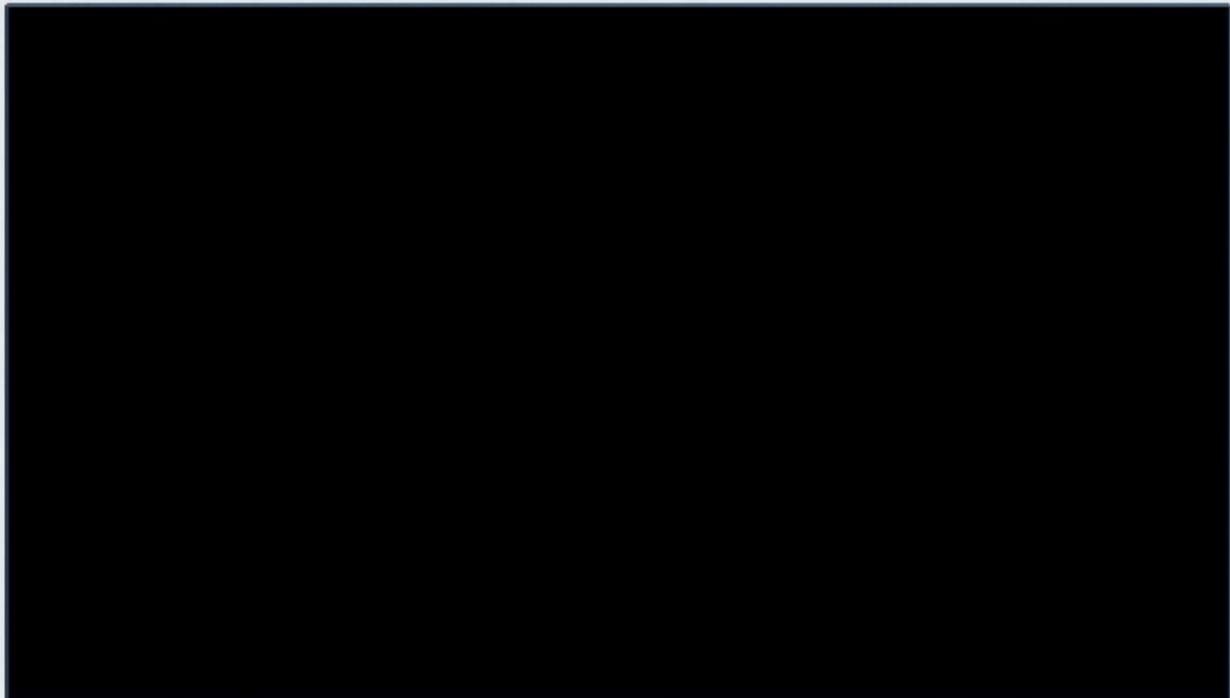
Fotos: Coleta dos depoimentos dos trabalhadores resgatados.

Na mesma ocasião, foram explicadas ao representante do empregador, o advogado [REDACTED] a composição e as atribuições do Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia(GETRAE), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que pernoitavam na Fazenda caracterizavam a submissão destes a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. Posteriormente, foi apresentada planilha (CÓPIA ANEXA) ao empregador, contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados. Além disso, também foram entregues na mesma oportunidade ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (CÓPIA ANEXA).

O empregador concordou em realizar o pagamento de todos valores devidos e, no dia 30/11/2017, o procurador do empregador compareceu ao local marcado, Fórum do município de Itambé/Ba, e realizou o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, de acordo com as planilhas. Além disso, as guias de seguro-desemprego foram preenchidas e entregues aos trabalhadores. Dois dos trabalhadores resgatados não possuíam CTPS, que foram emitidas pelo GETRAE na mesma data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias e entrega das Guias de Seguro Desemprego.

O empregador ficou notificado, através de NAD(CÓPIA ANEXA), a apresentar, até o dia 11 de dezembro de 2017, na Gerência Regional do Trabalho em Vitória da Conquista/Ba, diversos documentos, dentre eles: 1) Guias de Recolhimento do FGTS mensal/GFIP (com Relação de Empregados + comprovante de pagamento) dos trabalhadores resgatados, desde





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

a data de admissão; 2) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores resgatados; 3) CAGED de admissão de todos os empregados do estabelecimento; 4) CAGED de desligamento dos trabalhadores cujos vínculos empregatícios foram encerrados; 5) Comprovantes de pagamento da multa pelo atraso na informação dos CAGED de admissão, quando for o caso.

O FGTS foi devidamente recolhido sob ação fiscal.

4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 18 (dezoito) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

Nome	Função	CTPS	Guia Seguro	Salário	Recebido
	T. Rural			1000,00	2644,77
	T. Rural			1000,00	2678,10
	T. Rural			1000,00	4233,24
	T. Rural			1000,00	2644,77
	T. Rural			1000,00	1922,23
	T. Rural			1000,00	2644,77
	T. Rural			1000,00	2483,47
	T. Rural			1000,00	2678,10
	T. Rural			1000,00	2678,10
	T. Rural			1000,00	2644,77
	T. Rural			1000,00	1888,90
	T. Rural			1000,00	2288,95
	T. Rural			1000,00	2644,77
	T. Rural			1000,00	1922,23
	T. Rural			1000,00	2644,77
	T. Rural			1000,00	2644,77
	T. Rural			1000,00	2644,77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

[REDACTED]	T. Rural	[REDACTED]	001004	1000,00	2644,77
[REDACTED]	T. Rural	[REDACTED]	001012	1000,00	RECUSOU

OBS: O empregado [REDACTED] era o intermediador de mão-de-obra. Recebe aposentadoria por invalidez e se recusou a receber a guia do seguro desemprego e a ter a CTPS assinada, motivo pelo qual não configura nas rescisões.

OBS2: O empregado [REDACTED] não possuía documentos quando da fiscalização. Desta forma, foi emitida CTPS provisória, conforme numeração acima. Por se tratar de operação multi-institucional, o empregado teve sua certidão de nascimento emitida e deu inicio aos trâmites para a retirada de todas as documentações civis.

4.6. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 26 (vinte e seis) autos de infração, os quais foram remetidos ao empregador pelos Correios. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.352.188-5, enviada pelos Correios juntamente com os autos.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.352.189-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.352.188-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	21.449.281-8	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.	21.352.191-1	001652-7	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.
5.	21.382.748-4	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.
6.	21.449.316-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	21.449.355-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	21.449.889-1	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9.	21.449.911-1	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10.	21.449.982-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11.	21.450.090-0	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

12.	21.450.287-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13.	21.450.488-3	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14.	21.451.122-7	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15.	21.457.835-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
Nº DO AI	EMENTA		INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
16.	21.457.873-9	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17.	21.457.938-7	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18.	21.458.167-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

19.	21.458.221-3	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20.	21.458.236-1	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.	21.458.249-3	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.	21.458.319-8	131151-4	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23.	21.458.350-3	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24.	21.458.362-7	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25.	21.458.372-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
26.	21.458.381-3	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

			riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GETRAE a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador supra qualificado, a condição análoga à de escravo.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Vitória, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo. Constatou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Estadual para Erradicacão do Trabalho Escravo na Bahia.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Salvador/Ba, 27 de abril de 2018.

Auditora-Fiscal do Trabalho